



PROCESSO N.º	50.507-2/2023
DATA	13/3/2023
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	ALAN RESENDE PORTO - SECRETÁRIO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

1.1. Da incompetência deste Tribunal em analisar os convênios PDE/PPP e PNAE pagos pela União:

6. O Programa de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Projeto Político Pedagógico (PPP) são ferramentas que apoiam a gestão escolar e o planejamento pedagógico. O PDE ajuda a obter recursos financeiros, enquanto o PPP define metas e estratégias para a formação dos alunos, desenvolvido pelo Ministério da Educação.

7. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma iniciativa do governo federal destinada a prover alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública no Brasil, distribuindo verbas federais aos estados, municípios e escolas federais. Paralelamente, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Projeto Político Pedagógico (PPP) compreendem um conjunto de políticas públicas que visam elevar a qualidade do ensino básico no país, sendo igualmente financiado por recursos federais. Ambos os programas são financiados por convênios federais e geridos diretamente pelo governo federal, reforçando seu papel essencial na coordenação e no financiamento da educação e da alimentação escolar no território nacional.

8. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, incisos I e II, estipulou que o Tribunal de Contas da União (TCU) é a entidade competente para apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que administram recursos federais, diretamente ou quando repassados a outros entes federados.

9. Tal competência é reforçada por legislações específicas, como a Lei n.º 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), que delimita e detalha o processo de tomada de contas





especial, indicando os prazos e os procedimentos a serem seguidos, reiterando o papel do TCU na fiscalização dos recursos federais distribuídos e utilizados em todo o território nacional.

10. Além disso, a Lei n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro na Escola aos alunos da educação básica, traz em seu texto que os recursos financeiros consignados para a execução do Fundo Nacional da Educação – FNDE vem do orçamento da União, e que, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a prestação de contas dos recursos recebidos:

(...)

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.

(...)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

11. A referida lei também delineou as autoridades competentes para avaliar se os recursos repassados estão em conformidade com os critérios estabelecidos, bem como os responsáveis pela fiscalização e pela análise de possíveis irregularidades. Com isso está clara a competência do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, em analisar os gastos/convênios do FNDE. vejamos:

(...)

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE. (destaquei)

(...)

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas. (destaquei)

(...)

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao





Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

12. Ademais, o assunto quanto a competência do TCU no que concerne aos recursos federais já foi amplamente debatido. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1934/DF¹ deferiu parcialmente a cautelar que declarava inconstitucional o artigo 1º da Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

13. O referido artigo designava a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios.

14. Vejamos:

Ementa: Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei n.º 9.604/98. Procedência parcial. **1. É inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição.** 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido. (destaquei)

(ADI 1934, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07-02-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019)

15. Porém, o deferimento da cautelar serviu para reforçar que a competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição.

16. Outrossim, a Controladoria-Geral da União, na Portaria CGU 1.531/2021, especifica que a instauração de tomadas de contas especiais deve ser realizada pelo dirigente do órgão ou entidade que gerencia os recursos, reafirmando que a competência para julgar as contas que envolvem verbas federais é do TCU.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1741740>





17. Diante do exposto, é imperioso reconhecer que este Tribunal de Contas Estadual não possui competência para julgar a Tomada de Contas Especial relativa à prestação, ou à ausência desta, dos convênios do PNAE e do PDE/PPP, financiados por verbas da União. Portanto, qualquer procedimento de fiscalização ou julgamento sobre estes convênios deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, que detém a competência exclusiva para tal análise.

18. Neste sentido, é prudente que a presente tomada de contas especial seja remetida ao TCU para a devida apreciação e julgamento, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

19. Por sua vez, o que deve ficar bem clara é a não aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX, vez que, tal assunto deve ser submetido ao crivo do TCU – Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei Federal n.º 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU); assim como definido na Lei n.º 11.947/2009, arts. 5º, 8º, 10, 28 e 29; precedente da ADI 1934 – do STF, não é possível a análise do tema desta Tomada de Contas Especial, por este e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face da ilegitimidade de prevenção legal. A aplicação do dispositivo citado da LC n.º 752/2022, diante de que sua abrangência não alcança essa espécie de verba federal.

20. Desta maneira, discordo da interpretação sistemática da legislação e a análise dos fatos apurados pela Secex neste caso específico, pois as medidas tomadas pelo gestor quanto ao envio dos autos a este e. Tribunal de Contas, cumpriu uma formalidade desnecessária, pois serve apenas para conhecimento e arquivamento sem qualquer efeito jurídico ou administrativo.

21. Quanto aos fatos elencados no parecer do Ministério Público de Contas, deixo de analisá-los pois não se aplica no presente caso.

22. Nesse sentido, profiro meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

23. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos dos artigos 1º, IV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no art. 8 da Lei





Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 160, todos do Regimento Interno - RITCE/MT, Emenda Regimental n.º 7/2024, **não acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.786/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto pelo não conhecimento da presente Tomada de Contas**, em razão da incompetência ou da não prevenção legal deste Tribunal em analisar as contas relativas aos convênios PDE/PPP e PNAE, pagos com verbas federais, reconhecendo a competência absoluta do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal, da Lei n.º 8.443/1992 e da Portaria n.º CGU 1.531/2021, com o encaminhamento dos autos para o TCU, conforme ADI n.º 1934 – STF, julgado em 7/2/20219 e publicado em 26/2/2019.

24. É como voto.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2025.

(assinatura digital)²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

